

Resultado da busca

Nº único: 534-18.2016.613.0161

Nº do protocolo: 93522017

Cidade/UF: Recreio/MG

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 53418

Data da decisão/julgamento: 21/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Pires Weber

Decisão:

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Exposição agropecuária. Evento tradicional da cidade. Custo inferior ao das festas congêneres realizadas em anos anteriores. Menção ao número dos candidatos com finalidade de propaganda subliminar. Soltura de balões na cor da campanha. Inexistência de prova de orientação dos investigados para sua realização. Ausência de gravidade. Impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 24/TSE. Gravidade não configurada. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público Eleitoral visando a destrancar o recurso especial eleitoral que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo qual, dado provimento ao recurso eleitoral do candidato à reeleição para o cargo de prefeito, Ônio Fialho Miranda, e da candidata a vice-prefeita, Renata de Oliveira Marcenos Saade, julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta, não caracterizado o abuso de poder político ou de autoridade previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990.

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso (fls. 1.200-5), o agravante sustenta: (i) demonstrada a violação do art. 22 da LC nº 64/1990; (ii) usurpada a competência do TSE, ante a extrapolação da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, uma vez enfrentado o mérito recursal; e (iii) limitada a decisão agravada a renovar os fundamentos do acórdão, que genericamente apontou a ausência de gravidade da conduta, sem analisar a ocorrência de custeio de propaganda eleitoral pelos cofres públicos.

No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial das fls. 1.193-6 - aparelhado na violação do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 -, no qual alega, em síntese:

a) valendo-se de sua condição de prefeito e da ingerência sobre a organização da festa, fartamente comprovada a realização de propaganda eleitoral dissimulada pelos recorridos em exposição agropecuária custeada pelos cofres públicos mediante (i) a repetição reiterada do número de campanha dos recorridos pelo locutor do evento; (ii) a soltura de balões na cor da campanha; e (iii) a distribuição de bebidas em seu camarim; e

b) a gravidade da conduta, extraída do montante de recursos públicos aplicados no evento - R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) -, e a absoluta impossibilidade de outros candidatos promoverem-se da mesma maneira, no que se refere ao acesso ao locutor da festa, que durante toda a noite repetiu o número de campanha dos representados.

O Presidente do TRE/MG não admitiu o recurso, não apresentados argumentos suficientes à demonstração da violação do art. 22 da LC nº 64/1990, porquanto, à luz do acórdão regional, os fatos analisados são desprovidos da gravidade necessária ao desequilíbrio da disputa eleitoral ou do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito majoritário (fls. 1.197-9).

Contramina às fls. 1.207-8.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, sob estes fundamentos: (i) permitida a reavaliação jurídica dos elementos probatórios assentados no acórdão recorrido; (ii) demonstrada a utilização de posições de destaque da Administração Pública para alcançar desideratos diversos do interesse público, especialmente quando o vício de atuação ocorre em favor de projetos políticos pessoais de poder; e (iii) utilizada de forma abusiva, gravosa e influente festa tradicional como palanque eleitoral - mediante a entrada gratuita, custeada pela prefeitura, bem assim menção reiterada pelo locutor do número de campanha dos candidatos à reeleição, distribuição de balões na cor de campanha dos recorridos e distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos eleitores -, em quebra de igualdade, extrapolado o modesto controle dos gastos eleitorais, a revelar abuso de poder político (fls. 1.212-8).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial eleitoral, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

De plano, consigno remansosa a jurisprudência do TSE no sentido de que "o exame do mérito recursal, pelo Presidente do Tribunal a quo por ocasião do juízo de admissibilidade, não acarreta preclusão que obste esta Corte Superior de exercer segundo juízo de prelibação, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes" (AgR-AI nº 2309-15/MT, da minha relatoria, DJe de 04.5.2017).

O TRE/MG julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face dos agravados, não caracterizado o abuso de poder político ou de autoridade previstos nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990.

Transcrevo a ementa do acórdão regional (fls. 1.160-1):

"Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Prefeito, candidato à reeleição, e candidata a Vice-Prefeita, não eleitos. Abuso do poder político e de autoridade. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Julgamento de procedência pelo Juiz Eleitoral. Cassação dos registros ou diplomas e imposição da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Notícia, pelo Ministério Público Eleitoral, de abuso do poder político e de autoridade consubstanciado na realização de exposição agropecuária do Município, nos dias 18 a 21 de agosto de

2016, custeada com recursos públicos, para a promoção da candidatura do Prefeito, candidato à reeleição.

Evento tradicionalmente realizado pelo Município, nos mesmos moldes dos anos anteriores. Ausência de provas de que a festa teria sido planejada para promover a candidatura do investigado.

Relato, por testemunhas, da existência de propaganda eleitoral subliminar, como a menção a "14 minutos" para o início de determinado show musical, em alusão ao número do partido do candidato, bem como à solta de balões de cor alusiva à sua campanha eleitoral. Ocorrências pontuais, desprovidas da gravidade necessária à caracterização do abuso do poder político e de autoridade. Inviabilidade de imposição aos candidatos das duras penas do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. Recurso provido." (Destaquei)

O recurso do Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de abuso de poder em virtude de que, "durante a Exposição Agropecuária de Recreio o locutor do evento repetiu de forma reiterada o número de campanha dos recorridos e que foram soltos balões na cor da campanha" (fl. 1.194v), sustentando que "a gravidade da conduta é extraída do montante de recursos públicos aplicados no evento (R\$ 92.000,00) e a absoluta impossibilidade de outros candidatos promoverem-se da mesma maneira" (fl. 1.195v).

Embora o Ministério Público Eleitoral não afirme que a realização da festa em si representaria abuso de poder, consigno registrado no acórdão regional que se trata de festa tradicional na cidade, realizada todos os anos. Por outro lado, o voto-vista do Juiz Ricardo Torres Oliveira registra que o custo da festa - R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) - foi bem inferior ao de suas congêneres realizadas em 2013 - R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) -, 2014 - R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais) - e 2015 - R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

À luz do aresto hostilizado, existente dúvida razoável quanto à intervenção de Ônio Fialho Miranda, então prefeito da municipalidade, na iniciativa do locutor em mencionar o número 14 - correspondente à sua candidatura à reeleição - durante o anúncio de atrações musicais na festa agropecuária ocorrida em Recreio/MG.

A propósito, extrai-se do acórdão regional "a inviabilidade de afirmar, com a certeza necessária para uma condenação, que o locutor teria sido orientado pelos recorrentes, ou por algum de seus correligionários, a agir conforme o narrado pelo Ministério Público Eleitoral e por testemunhas. Ademais, nada indica que sua conduta haja beneficiado a candidatura dos recorrentes, muito pelo contrário, pois toda a prova constante dos autos retrata manifestações de repúdio por parte do eleitorado em geral" (fl. 1.177 - destaquei).

Assim, concluiu a Corte de origem que não se vislumbra potencialidade suficiente na soltura "de alguns balões, em apenas um dia, de cor alusiva à campanha eleitoral dos recorrentes, para desequilibrar o pleito majoritário em Recreio, que se dirá gravidade suficiente para lesar a legitimidade e a normalidade das eleições,

Desse modo, assentado pelo Tribunal a quo não consubstanciado o abuso de poder político "a partir de quaisquer dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, supostamente praticados antes e durante o evento, tampouco do conjunto desses fatos, que sequer teria o condão de comprometer a legitimidade e normalidade do pleito majoritário do Município de Recreio" (fl. 1.172). Nessa linha, colaciono o seguinte excerto (fl. 1.182):

"Diante desse quadro, após revolver todo o acervo probatório, concluo de forma diversa do eminente juiz eleitoral a quo, haja vista que ocorrências pontuais, como a menção ao número 14 - número do partido político do candidato - de forma subliminar, por um dos locutores do evento, ou a solta de balões verdes - cor alusiva à campanha do candidato -, durante determinado momento das atrações musicais, jamais seriam hipóteses, ainda que robustamente comprovadas, a ensejar as duras sanções de cassação de registros ou de inelegibilidades aos beneficiados pelas irregularidades, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, sob pena de "amesquinhar a higidez do processo democrático" [...]"

Delineado o quadro, compreensão em sentido diverso demandaria o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Nesse sentido, a decisão regional está alinhada ao entendimento desta Casa no sentido de que "o abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção" (REspe nº 285-88/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.3.2016).

Esta Corte Superior também perfilha o entendimento de que a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder: "o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa" (AgR-REspe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014 - destaquei).

Na mesma linha:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

2. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 11-70, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.02.2017 - destaquei)

Nesses termos, assentadas a normalidade do pleito e a igualdade da disputa eleitoral, não há falar em abuso de poder político.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/11/2018 - Página 29-32